

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Ref. Pregão Eletrônico nº 90008/2025 instruído por Processo Administrativo nº Processo nº 11.805/2025:

A **CLINICA RADIOLOGICA HELIO RIBEIRO SANTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.374.412/0001-48 com sede na AV MARECHAL CAMPOS, 526, CONSOLAÇÃO, VITÓRIA/ES, neste ato representada por seu Sócio Administrador JANÚNCIO NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, médico inscrito no CRM/ES sob o nº 2649, no RG sob o nº 285.093 SSP/ES e no CPF sob o nº 479.319.227-00, vem, respeitosamente, em atenção às diretrizes constantes no **inciso I, do artigo 9º da Lei 14.133/21**, interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como o da LEGALIDADE, da RAZOABILIDADE, da EFICIÊNCIA, da COMPETITIVIDADE, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expandida.

1. TEMPESTIVIDADE

Sobre o prazo para interposição de impugnação, vejamos o que dispõem os termos da lei de licitações de contratos:

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Diagnóstico com qualidade ao alcance de todos

Prazo este corroborado em edital no item 10:

<p>10 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO</p> <p>10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.</p> <p>10.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.</p> <p>10.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail: licitacao@saomateus.es.gov.br.</p> <p>10.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.</p> <p>10.5 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.</p> <p>10.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.</p>
--

Outrossim, conforme disposto no preâmbulo do edital em epígrafe, a data prevista para abertura da sessão pública dar-se-á em 28 de agosto de 2025 às 08:31h.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 21/08/2025, às 08h31

Data de Início das Propostas <small>REQUERIDO</small>	Hora de Início das Propostas <small>REQUERIDO</small>
05/08/2025	
Data Limite para Impugnação <small>REQUERIDO</small>	Hora Limite para Impugnação <small>REQUERIDO</small>
18/08/2025	23:59
Data Limite para Pedido de Esclarecimento <small>REQUERIDO</small>	Hora Limite para Pedido de Esclarecimento <small>REQUERIDO</small>
18/08/2025	23:59
Data Final das Propostas <small>REQUERIDO</small>	Hora Final das Propostas <small>REQUERIDO</small>
21/08/2025	
Data de Abertura das Propostas <small>REQUERIDO</small>	Hora de Abertura das Propostas <small>REQUERIDO</small>
21/08/2025	

Logo, conforme acima exposto, tem-se como tempestivas as impugnações apresentadas até o dia 18 de agosto de 2025.

Em sendo assim, atesta-se a tempestividade da presente impugnação.

Diagnóstico com qualidade ao alcance de todos

(27) 3038-2150 www.multimagem-es.com.br | ouvidoria@multimagem-es.com.br

Matriz: Av. Marechal Campos, 526 - Bairro de Lourdes - Vitória/ES | Unidade Serra: Av. Central, 246 - Laranjeiras - Serra/ES

2. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

Em síntese, trata o ato impugnado de ato convocatório à realização de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, convocado pelo Município de São Mateus, Espírito Santo, por meio do portal de PORTAL COMPRAS PÚBLICAS, disponível no sítio eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES RADIOLÓGICOS, PARA ATENDER O PRONTO ATENDIMENTO, E AS DEMANDAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA UNIDADES DE SAÚDE, PROGRAMAS E DENTRO OUTROS

A licitação consta designada com fulcro Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Decreto Municipal nº15.803/2023.

Em razão de sua área de atuação, à impugnante interessa a regularidade do feito, razão pela qual, após análise detida do instrumento convocatório, que resultou na constatação de disposições que violam regras licitatórias, concluiu justificável e cabível incitar a reforma do Edital em apreço.

3. DA IMPUGNAÇÃO EM ESPECÍFICO

A presente impugnação tem por objeto apontar equívocos contidos no instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 90008/2025, cujas incorreções constituem óbice ao seu deslinde escorreito e legítimo.

Não de outro modo, a correção dos pontos impugnados se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço, no tocante ao item em destaque:

- A) PRAZO IMPRATICÁVEL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO – ÍTEM 6.1 DO ANEXO I
- B) EXIGÊNCIA SUPÉRFLUA DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO- ÍTEM 7.2

Diagnóstico com qualidade ao alcance de todos

Considerando que a impugnação deverá ser feita de forma motivada, passa às razões e pontos que pendem de adequação para a continuidade do certame.

A) PRAZO IMPRATICÁVEL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO – ITEM 6.1 DO ANEXO I

Referente ao primeiro item impugnado, o item 6 do Anexo I(TR) do edital em pauta do edital determina os termos da execução contratual.

No entanto, ao estipular um prazo máximo irrisório de 10 dias para o início da execução do serviço, o item 6.1 destaca-se por seu caráter impraticável e notavelmente restritivo, considerando o nível de complexidade e risco atrelados à estrutura necessária e ao serviço sem si.

6.CONDIÇÕES DE ENTREGA / EXECUÇÃO:

6.1 O prazo para execução dos serviços é imediato, considerando um prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados do(a) autorização de fornecimento, a prestação dos serviços em remessa diária de acordo com a demanda;

Isso porque, no prazo estabelecido, é inviável que sejam realizadas as adequações necessárias na estrutura física do local, tal qual a blindagem das paredes, instalação de portas e janelas apropriadas, bem como para instalação do equipamento, que, além de tudo já citado, demanda ainda uma profunda avaliação e adequação das instalações elétricas.

Neste sentido, a redação referenciada beneficia e direciona a contratação àqueles licitantes que, de antemão, possuam instalações no município, cerceando assim, a participação de proponentes cujas instalações estejam fora das margens da cidade.

A referida condição impõe prazo demasiadamente exíguo para a entrega do serviço, mostrando-se desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, privilegiando apenas um único fornecedor local, o que contraria o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos decisões do TCU sobre esse tema:

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Diagnóstico com qualidade ao alcance de todos

Neste íterim, o inciso I, do artigo 9º da Lei 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, prevê as vedações impostas aos agentes públicos:

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”**

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo a licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002).

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)

Outrossim, o inciso X do art. 6º da lei 14.133/2021, define como compra imediata, toda compra realizada com prazo entrega de até 30 dias após a ordem de fornecimento.

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Conclui-se, portanto que a manutenção do prazo máximo de 10 dias para início da execução do serviço configura-se direcionamento da contratação e restrição da competitividade, o que fere diretamente os princípios da licitação pública, representando infração dos direitos da impugnante.

Diagnóstico com qualidade ao alcance de todos

Considerando ainda que a demanda objeto deste edital fora outrora caracterizada como imediata, requer-se a inclusão do prazo para início da execução contratual para 30 dias.

B) EXIGÊNCIA SUPÉRFLUA DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO-ITEM 7.2

Sobre este tópico, o item 7 do Anexo I (TR) do edital em epígrafe, versa sobre os recursos necessários e serviços sob responsabilidade da contratada.

Na alínea f) do item 7.2, estabelece que a contratada deve fornecer Profissionais Médico, Enfermeiro e técnicos especializados em radiologia.

7.2 A CONTRATADA deverá disponibilizar para o serviço de digitalização:

- a) Software operativo registrado e completo para digitalização e Processamento (PACS e RIS), que são sistemas de informática que funcionam no setor de saúde para armazenar e gerenciar informações de pacientes, principalmente na área de radiologia. A integração entre os dois sistemas pode melhorar a eficiência e a segurança do atendimento;
- b) Realizar o sistema de interfaceamento, compatível com o equipamento instalado na unidade de implantação
- c) Impressora e cartucho de tinta/tonner, para impressão de laudos, bem como a reposição dos itens;
- d) Impressão ou DRY das imagens radiográficas, quando necessário;
- e) Gerenciamento e liberação de laudos impressos e/ou online.
- f) **Profissionais de saúde especializados em radiologia, médico, enfermeiro e técnicos em radiologia** para atender a demanda;

Todavia, para o objeto licitado, a exigência do profissional Enfermeiro qualifica-se como exorbitante.

Isso porque, a necessidade de profissional da enfermagem no serviço de Radiologia justifica-se pela eventual necessidade de realiar o procedimento de punção arterial venosa a fim de administração de Contraste e/ou assistência ao paciente em caso de reação ao medicamento. Entretanto, a efetiva aplicação do medicamento é realizada pelo Técnico em Radiologia.

Para tanto, importante trazer à baila a Resolução CONTER nº 10/2011, que autoriza o Técnico em Radiologia a realizar procedimentos auxiliares como a administração de contraste, desde que em ambiente radiológico e sob supervisão médica.

Ademais, deve-se ter em conta que o local destinado à execução do serviço caracteriza-se precisamente, como uma Unidade Ponto Atendimento (UPA), e por conseguinte, possui um quadro abundante de profissionais da enfermagem.

Dito isso, cumpre ressaltar que o exame de Raio-x com contraste normalmente é prescrito em caráter eletivo, o qual não se encaixa no perfil da Unidade.

Elenca-se a seguir algumas razões que justificam a insual execução de Raio-x contrastados em unidades de Pronto Atendimento:

Diagnóstico com qualidade ao alcance de todos

1. Infraestrutura limitada

- A maioria das UPAs tem estrutura para **exames de imagem básicos**, como **raio-X simples** e, em alguns casos, **ultrassonografia**.
- **Procedimentos com contraste** (como trânsito intestinal, uretrocistografia, histerossalpingografia, etc.) exigem:
 - Equipamentos específicos;
 - Preparação do paciente;
 - Equipe treinada para lidar com reações adversas;
 - Supervisão médica próxima.

2. Foco da UPA é atendimento emergencial

- UPAs são voltadas para **estabilização e atendimento rápido de urgências**.
- Exames com contraste são, em geral, **mais demorados, exigem preparo**, e muitas vezes **não são decisivos** no atendimento de urgência imediata.

3. Risco de reações adversas

- O uso de contraste (especialmente intravenoso) pode causar **reações alérgicas**, e isso exige suporte imediato, inclusive com medicamentos e equipe capacitada.
- Muitas UPAs **não têm estrutura para manejar emergências decorrentes de reações graves** ao contraste.

Neste sentido, torna-se dezarradoado depositar à Contratada a responsabilidade e o custo de manter um profissional Enfermeiro, para atender uma demanda **meramente potencial, improvável e atípica** ao perfil do serviço.

Resta ainda esclarecer que, a Recursante não se opõe a fornecer o contraste, caso houver indicação. O objeto desta contestação é a **disponibilização permantente** de um profissional de enfermagem cuja proficiência se dará tão somente por rara ocasião, e ainda para desempenhar uma função a qual a Contratante dispõe de um amplo quadro de profissionais disponíveis para executar, e que, por ser esporádico, certamente não comprometerá a capacidade da UPA.

Ante o exposto, requer a alteração da redação da alínea f) do item 7.2 e da alínea d) do item 7.3 do Anexo I do edital, conforme a seguir:

f) **Profissionais de saúde especializados em radiologia, médico e técnicos em radiologia para atender a demanda;**

d) Aplicação de Contraste, quando indicado pelo médico responsável, quando realizado tal procedimento (contraste) ter o cuidado de averiguar se o paciente **encontra-se devidamente punccionado**, possuem algum tipo de alergia, sendo viável usar o protocolo de dessensibilização de contraste. **Em caso de reação adversa, acionar equipe de enfermagem de plantão.**

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pleiteia-se o recebimento, conhecimento e devida apreciação dos pontos impugnados para que sejam integralmente acolhidas as impugnações indicadas e incidentes sobre os tópicos conforme exposto a fio.

Para tanto faz-se necessária a suspensão do certame para revisão do edital e alteração do prazo para início da execução do serviço para de 30 dias, e exclusão da exigência de disponibilização permanente de profissional de enfermagem, deixando o procedimento de punção e assistência ao paciente a cargo da equipe de enfermagem de plantão.

Com o acolhimento integral dos pontos impugnados, que seja dado provimento aos pleitos para a adequação do Edital, mediante a publicação da nova redação dada aos dispositivos, de forma a abarcar as exigências legais mínimas aqui explicitadas, o que pode ser realizado por meio da modificação das redações que pode ser efetuado mediante redação que o ente licitante julgue condizente com as adequações suscitadas.

Com o provimento da impugnação e dada nova redação ao edital, que seja ele dado publicidade, na forma da lei.

Termos em que, pede e confia deferimento.

Vitória-ES, 15 de agosto de 2025.

Diagnóstico com qualidade ao alcance de todos

(27) 3038-2150 www.multimagem-es.com.br | ouvidoria@multimagem-es.com.br

Matriz: Av. Marechal Campos, 526 - Bairro de Lourdes - Vitória/ES | Unidade Serra: Av. Central, 246 - Laranjeiras - Serra/ES

JANÚNCIO NUNES DE OLIVEIRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR



Diagnóstico com qualidade ao alcance de todos

(27) 3038-2150 www.multimagem-es.com.br | ouvidoria@multimagem-es.com.br

Matriz: Av. Marechal Campos, 526 - Bairro de Lourdes - Vitória/ES | Unidade Serra: Av. Central, 246 - Laranjeiras - Serra/ES